



Número: **1015183-56.2020.4.01.4000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concussão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Piauí (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Indeterminado (INVESTIGADO)		CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO) LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO (ADVOGADO) LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO) JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO) JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58559 8865	18/06/2021 11:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

PROCESSO: 1015183-56.2020.4.01.4000

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Piauí (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: Indeterminado

DECISÃO

Cuidam-se de pedido de arquivamento parcial do inquérito policial em epígrafe, formulado pelo Ministério Público Federal (id. 516103371 - Pág. 1-2); oferecimento de denúncia (id. 516458368 - Pág. 1-20); bem como de pedidos de habilitação formulados pelos causídicos (id. 575344864 - Pág. 1, id. 581173381 - Pág. 1, id 584388885 - Pág. 1 e id. 585103880 - Pág. 1).

Pois bem.

Inicialmente, o MPF pleiteia o arquivamento parcial do presente inquérito policial em relação aos investigados: WELLINGTON ALDECI DOS SANTOS, LAWRENCE MARTINS RABELO, ITAMIR JOSE DE SOUSA TRINDADE e ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS.

Alega que WELLINGTON ALDECI não possui nenhum vínculo com a prefeitura de União/PI, bem como que apenas aceitou acompanhar JUNIEL AMORIM na viagem à cidade de Fortaleza sem nenhum tipo de contrapartida, sendo razoável inferir que não tinha conhecimento da origem do valor transportado, bem como que lhe faltaria dolo para o cometimento do crime descrito no art. 1º da lei 9.613/98.

Relata que LAWRENCE MARTINS RABELO seria procurador da empresa RC EDUCACIONAL, sendo que, nos autos da investigação policial, não foi apontado qualquer participação dele nos fatos investigados.

Afirma que ITAMIR JOSE DE SOUSA TRINDADE seria jornalista supostamente responsável pelo marketing político de gestores do município de União/PI, tendo obtido informação desacertada de FRANCISCO YAGO de que haveria uma suposta operação policial do GRECO/PI, e, por tal



motivo, alertou MARCONE MARTINS para que se antecipasse a tal fato. Ainda, reiteradamente se comportou no sentido de monitorar os fatos investigados exercendo supostamente sua função de jornalista. No entanto, apesar da gravidade dos fatos apurados, não foi possível apontar com a certeza exigida pelo direito penal, que ITAMIR JOSE acessou ou tentou ter acesso a informações de caráter sigiloso que pudesse comprometer a rigidez da investigação.

E, por fim, destaca que ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS seria advogado constituído por MARCONE MARTINS que supostamente teria obtido informações sigilosas acerca da presente investigação. No entanto, tal hipótese criminal não restou seguramente confirmada, como é exigido pelo direito penal.

Dessa forma, analisando os autos, observa-se que inexistente base empírica para a persecução penal, pois não há indícios suficientes de que as pessoas acima citadas tenham praticado as condutas ilícitas investigadas. Não existe, portanto, evidência de autoria suficiente para o oferecimento de denúncia, conforme assevera o Ministério Público Federal.

Nesse contexto, acolho, *in totum*, a manifestação do titular da ação penal (id. 516103371 - Pág. 1-2) e DEFIRO o pedido formulado pelo MPF, do que determino o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do presente inquérito policial nº IPL 2020.0042228, em relação aos quatro investigados mencionados quanto aos específicos fatos acima apontados, observadas as cautelas legais (art. 18 do CPP e o Enunciado nº 524 de Súmula do STF).

DEFIRO, ainda, os pedidos de habilitação promovidos pelos causídicos nos documentos id. 575344864 - Pág. 1, id. 581173381 - Pág. 1, id. 584388885 - Pág. 1 e id. 585103880 - Pág. 1.

PROMOVA-SE a Secretaria a vinculação dos advogados habilitados.

Por fim, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da adequada capitulação jurídica dos fatos no que diz respeito às condutas que se enquadrariam naquelas previstas no artigo 89 da Lei nº 8666/93, tendo em vista que houve a revogação deste artigo pela Lei nº 14.133/2021 (**prazo de 15 dias - artigo 321 do NCPD**).

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 17 de junho de 2021.

LEONARDO TAVARES SARAIVA

Juiz Federal da 1ª Vara - SJ/PI

